

ESTADO DO PARANÁ CNPJ 77.774.677/0001-01

PROJETO DE LEI Nº 092, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.

(Oriunda do Poder Executivo)

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a reajustar o valor do IPTU para o exercício de 2015.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais APROVA, e, eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o lançamento e a cobrança do IPTU para o exercício 2015, em 6,33% (seis vírgula trinta e três por cento), de acordo com o INPC e, em conformidade com as Leis Ordinárias Municipais nº 018, de 18 de dezembro de 1981 (CTM); 025, de 28 de dezembro de 1989, Leis Complementares nº 332 de 19 de dezembro de 2002 e 335, de 26 de dezembro de 2002, bem como o Decreto nº 398, de 03 de dezembro de 1998.

Art. 2º O IPTU do exercício de 2015 poderá ser pago à vista ou em até seis prestações, nas seguintes datas:

PARCELAS	VENCIMENTOS
1.ª ou única	10 de março de 2015
2.a	10 de abril de 2015
3.ª	11 de maio de 2015
4.a	10 de junho de 2015
5.a	10 de julho de 2015
6.a	10 de agosto de 2015

Art. 3º A CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, relativa a imóveis não ligados à rede de distribuição de energia, será lançada na forma da Lei 335/2002, e será paga de acordo com o parcelamento e nas mesmas épocas previstas no artigo 2º desta Lei, com o mesmo valor lançado no exercício de 2014, bem como em relação à CIP de imóveis ligados à rede de distribuição de energia.

§1º Gozará do desconto 10% (dez por cento) o contribuinte que optar pelo pagamento integral até o dia 10/03/2015.

§2º A inadimplência, total ou parcial, sem prejuízo da correção monetária e juros moratórios de 1,0% (um por cento), onerará o débito tributário com multa de 2% (dois por cento) sobre o débito devidamente atualizado.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, como meio de incentivar e melhorar a arrecadação de tributos e auxiliar a fiscalização poderá promover a distribuição de prêmios, mediante sorteio, para as centribuintos que estivorem em dia com e fisca municipal.

Fone: (43) 3546-1086 - Site: www.camaraibaiti.com.br
Rua Antonio de Moura Bueno, 485 - Cx Postal 72 - CEP 84.900-000 - IBAITI - PARANÁ



ESTADO DO PARANÁ CNPJ 77.774.677/0001-01

Parágrafo único. A promoção e distribuição de prêmios de que trata este artigo será objeto de programa específico, regulamentado por Decreto do Executivo Municipal, na dotação orçamentária abaixo descrita:

Órgão: 03 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
Unidade: 001 MANUTENÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
Projeto Atividade: 04.122.0004.2-004 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
4.0.00.00.00.00 DESPESAS DE CAPITAL
4.4.00.00.00.00 INVESTIMENTOS
4.4.90.00.00.00 APLICAÇÕES DIRETAS
4.4.90.52.00.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
00300 000 0 / 1 / 7 / 0 / 0 Recursos Ordinários (Livres)

R\$ 100.000,00

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quato (1/14/2/2014/)

ADAUTÓ APAREGIDO DA CUNHA PRESIDENTE DA CAMARA SIDINEI ROBIS DE OLÍVEIRA PRIMEIRO SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 092, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.

(Oriunda do Poder Executivo)

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a reajustar o valor do IPTU para o exercício de 2015.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais APROVA, e, eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o lançamento e a cobrança do IPTU para o exercício 2015, em 6,33% (seis vírgula trinta e três por cento), de acordo com o INPC e, em conformidade com as Leis Ordinárias Municipais nº 018, de 18 de dezembro de 1981 (CTM); 025, de 28 de dezembro de 1989, Leis Complementares nº 332 de 19 de dezembro de 2002 e 335, de 26 de dezembro de 2002, bem como o Decreto nº 398, de 03 de dezembro de 1998.

Art. 2º O IPTU do exercício de 2015 poderá ser pago à vista ou em até seis prestações, nas seguintes datas:

PARCELAS	VENCIMENTOS		
1.ª ou única	10 de março de 2015		
2.ª	10 de abril de 2015		
3.ª	11 de maio de 2015		
4. ^a	10 de junho de 2015		
5.ª	10 de julho de 2015		
6.ª	10 de agosto de 2015		

Art. 3º A CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, relativa a imóveis não ligados à rede de distribuição de energia, será lançada na forma da Lei 335/2002, e será paga de acordo com o parcelamento e nas mesmas épocas previstas no artigo 2º desta Lei, com o mesmo valor lançado no exercício de 2014, bem como em relação à CIP de imóveis ligados à rede de distribuição de energia.

§1º Gozará do desconto 10% (dez por cento) o contribuinte que optar pelo pagamento integral até o dia 10/03/2015.

§2º A inadimplência, total ou parcial, sem prejuízo da correção monetária e juros moratórios de 1,0% (um por cento), onerará o débito tributário com multa de 2% (dois por cento) sobre o débito devidamente atualizado.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, como meio de incentivar e melhorar a arrecadação de tributos e auxiliar a fiscalização poderá promover a distribuição de prêmios, mediante sorteio,

Parágrafo único. A promoção e distribuição de prêmios de que trata este artigo será objeto de programa específico, regulamentado por Decreto do Executivo Municipal, na dotação orçamentária abaixo descrita:

Órgão: 03 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Unidade: 001 MANUTENÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Projeto Atividade: 04.122.0004.2-004 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

4.0.00.00.00.00 DESPESAS DE CAPITAL

4.4.00.00.00.00 INVESTIMENTOS

4.4.90.00.00.00 APLICAÇÕES DIRETAS

4.4.90.52.00.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

00300 000 0 / 1 / 7 / 0 / 0 Recursos Ordinários (Livres) R\$ 100.000,00

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, aos onze do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze (11/12/2014).

VERA LÚCIA BERNARDES

JEFERSON MATTIOLLI

DILMA DE FÁTIMA BARBOSA ALVES



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ CNPJ 77.008.068/0001 - 41

MENSAGEM AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 092, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2014.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Encaminhamos a essa Colenda Casa de Leis o presente anteprojeto de lei que autoriza o Poder Executivo a reajustar o lançamento e a cobrança do IPTU para o exercício de 2015.

JUSTIFICATIVA:

O Anteprojeto de Lei tem a finalidade de reajustar o lançamento e a cobrança do IPTU para o exercício de 2014, em **6,33** % (seis vírgula trinta e três por cento) correspondente á inflação acumulada nos últimos doze meses (nov/2013 á nov/2014), de acordo com o INPC, pois, como é de conhecimento de Vossas Excelências, houve uma valorização considerável nos preços de imóveis no Município.

Outrossim, ressaltamos a necessidade do reajuste, tendo em vista que os recursos arrecadados pelo IPTU serão revestidos em inúmeras melhorias para a cidade, sobretudo na área de infraestrutura urbana.

Na certeza de podermos contar com a atenção de Vossas Excelências na aprovação do presente, antecipamos nossos agradecimentos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze. (05/12/2014).

ROBERTO REGAZZO

Prefejto Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI Estado do Paraná

PROTOCOLO

© 650 PROTOCO

Rafaela Dutra Nasada Silva Ses. Adm. da Câmara Mar. de Ibait Portaga 1921/201 ARIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ CNPJ 77.008.068/0001-41

ANTEPROJETO DE LEI N.º 092, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2014.

(Oriunda do Poder Executivo)

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a reajustar o valor do IPTU para o exercício de 2015.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais APROVA, e, eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o lançamento e a cobrança do IPTU para o exercício 2015, em 6,33% (seis vírgula trinta e três por cento), de acordo com o INPC e, em conformidade com as Leis Ordinárias Municipais nº 018/81, de 18/12/81 (CTM); 025/89, de 28/12/89, Leis Complementares nº 332/2002, 19/12/2002 e 335/2002 de 26/12/2002, bem como o Decreto nº 398/98, de 03/12/1998.

Art. 2º O IPTU do exercício de 2014 poderá ser pago à vista ou em até seis prestações, nas seguintes datas:

PARCELAS	VENCIMENTOS
1.ª ou única	10 de março de 2015
2.ª	10 de abril de 2015
3. ^a	11 de maio de 2015
4. ^a	10 de junho de 2015
5.a	10 de julho de 2015
6.ª	10 de agosto de 2015

Art. 3º A CIP – Contribuição para custeio da Iluminação Pública, relativa a imóveis não ligados à rede de distribuição de energia, será lançada na forma da Lei 335/2002, e será paga de acordo com o parcelamento e nas mesmas épocas previstas no artigo 2º desta Lei, com o mesmo valor lançado no exercício de 2014, bem como em relação à CIP de imóveis ligados à rede de distribuição de energia.

§1º Gozará do desconto 10% (dez por cento) o contribuinte que optar pelo pagamento integral até o dia 10/03/2015.

§2º A inadimplência, total ou parcial, sem prejuízo da correção monetária e juros moratórios de 1,0% (um por cento), onerará o débito tributário com multa de 2% (dois por cento) sobre o débito devidamente atualizado.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, como meio de incentivar e melhorar a arrecadação de tributos e auxiliar a fiscalização poderá promover a distribuição de prêmios, mediante sorteio, para os contribuintes que estiverem em dia com o fisco municipal.

Fone/Fax (43) 3546-7450 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-000 - IBAITI - PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ CNPJ 77.008.068/0001 - 41

Parágrafo único. A promoção e distribuição de prêmios de que trata este artigo será objeto de programa específico, regulamentado por Decreto do Executivo Municipal, na dotação orçamentária abaixo descrita:

Órgão: 03 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS Unidade: 001 MANUTENÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS Projeto Atividade: 04.122.0004.2-004 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS 4.0.00.00.00 DESPESAS DE CAPITAL 4.4.00.00.00.00 INVESTIMENTOS 4.4.90.00.00.00 APLICAÇÕES DIRETAS 4.4.90.52.00.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 00300 000 0 / 1 / 7 / 0 / 0 Recursos Ordinários (Livres) R\$ 100.000.00

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze. (05/12/2014).

ROBERTO REGAZZO
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

PARECER JURÍDICO: 70/2014

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 092/2014, que autoriza o Poder Executivo a reajustar o valor do IPTU para o exercício de 2015.

COMISSÕES COMPETENTES: REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTOS ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

DA PROPOSTA DE LEI

O Prefeito Municipal de Ibaiti encaminhou a esta Casa Legislativa o presente projeto de Lei, com o objetivo de reajustar o valor do IPTU para o exercício de 2015.

A mensagem do projeto está acompanhada de exposição de motivos, que afirma a necessidade do referido reajuste.

DO FUNDAMENTO

O art. 156 da Constituição Federal estabelece como de competência dos Municípios o imposto territorial urbano:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - propriedade predial e territorial urbana;

Dispõe o inciso I do artigo 150 da Constituição

Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça".

Portanto, o aumento do tributo deve atender o



princípio da legalidade, mesmo em se tratando de mera atualização monetária, considerando que o presente projeto de lei também estabelece juros moratórios e multa.

Apesar da doutrina e a jurisprudência admitirem perfeitamente o aumento do imposto através de decreto, desde que esse aumento se limite à correção monetária, entendo que atende melhor os princípios gerais do Direito Tributário, o reajuste feito através de lei.

"IMPOSTO TERRITORIAL URBANO E PREDIAL. ALTERAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL, QUE NÃO O DECORRENTE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, MEDIANTE DECRETO. IMPOSSIBILIDADE, POR DEPENDER DE LEI (R. E. 87.763). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO" (RE-85.732/SP – rel. Min. Leitão de Abreu – J. em 10/10/1979 – P. no DJ em 07/12/1979, p. 09.209 –RTJ 94/246).

"TRIBUTÁRIO. IPTU. BASE DE CÁLCULO. ART. 97, II, PAR. 1. E 2., DO CTN. ACÓRDÃO QUE TEVE POR VIOLADOR DESSES DISPOSITIVOS, E ELEVAÇÃO DO TRIBUTO VERIFICADA NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. IRRESIGNAÇÃO VEICULADA POR MEIO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, COM ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 2., 84, IV, 5. E 150, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

RECURSO CUJA APRECIAÇÃO ENCONTRA ÓBICE NAS SÚMULAS 282 E 356, DO STF, POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS CONSTITUCIONAIS NELE SUSCITADOS.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL QUE, DE RESTO, SE ACHA ASSENTADA NO STF, NO SENTIDO DE QUE SOMENTE A LEI PODE AUTORIZAR AUMENTO DO IPTU, MEDIANTE ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA RESPECTIVA BASE DE CÁLCULO, QUE IMPORTEM A ELEVAÇÃO DO TRIBUTO EM NÍVEIS SUPERIORES AOS ÍNDICES OFICIAIS MEDIDORES DA INFLAÇÃO, EXCETUADAS, OBVIAMENTE, AS ALTERAÇÕES DAS CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL TRIBUTADO. **TENHA DETERMINADO** QUE ALTERAÇÃO DO VALOR VENAL DESTE, AGRAVO IMPROVIDO" (AGRAG-164.739/RS - rel. Min. Ilmar Galvão - J. em 12/09/1995 - P. no DJ em 27/10/1995, p. 36.341).

Quanto aos juros estabelecidos no § 2.º do art. 3º do Anteprojeto de Lei é de se dizer que atende as diretrizes do Código Tributário

Nacional, conforme disposto no seu art 161, vejamos;

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

No que tange á multa, mostra-se dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, não caracterizando confisco.

Quanto à premiação prevista no art. 4º do Projeto de Lei, segundo se denota de resposta a Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, não há óbice para sua implementação.

2) O consulente questiona a possibilidade do município realizar campanha oferecendo premiação para os contribuintes que quitarem seus tributos no prazo previsto. Entende-se que não há óbice legal para o incentivo do recolhimento de tributos prêmios. mediante distribuição gratuita de A campanha deve ser implantada e formalizada em processo específico, de ampla divulgação e de acordo com as normas estabelecidas pela distribuição de prêmios nessas condições. A autoridade administrativa, demonstrando a conveniência e oportunidade, deve obietivar, tão somente, o incremento da arrecadação, ressaltando-se que a despesa com a aquisição dos prêmios deve ser realizada na conformidade da lei e dos princípios que regem a administração pública, sempre analisando a relação custo-benefício da aquisição dos prêmios com o incremento da arrecadação.

Neste diapasão, recomendamos que o Poder Executivo, através de seu gestor desenvolva procedimento administrativo apurando a conveniência e oportunidade, com vistas ao custo-benefício trazido pela medida implementada, o que pode ser apurado, inclusive, com os resultados produzidos nesse ano, em que já foi desenvolvido projeto equivalente.

O art. 3°, inc. I da Lei Federal n° 5.768, de 20 de dezembro de 1971, dispensa a autorização do Ministério da Fazenda para o desenvolvimento de projeto desta natureza às pessoas jurídicas de direito público, vejamos:

Art 3°. Independe de autorização, não se lhes aplicando o disposto nos artigos anteriores:

 I - a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio realizado diretamente por pessoa jurídica de direito público, nos limites de sua jurisdição, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos de sua competência;



CONCLUSÃO:

Posto isto, é de afirmar que o presente projeto de lei trafega na via da legalidade, ressaltando a necessidade da observância do devido processo administrativo, nos atos posteriores, o que deve ser realizado pelo Poder Executivo, através do gestor e de seu corpo técnico.

Informa-se que, em se tratando de Projeto de Lei Complementar para aprovação do referido projeto exige-se a votação de maioria absoluta dos vereadores, sendo que o Presidente da Câmara terá direito a voto.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso entendimento, que segue para ciência e superiores deliberações¹.

CRISTIÂNE VITÓRIO GONÇALVES Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti

O presente parecer tem caráter meramente opinativo não vinculando os Vereadores à sua motivação ou conclusões, mormente diante da autonomia e liberdade dos Edis na formulação de suas convicções, bem como pela autonomia das Comissões Permanentes.





Informações sobre o Processo nº 155845/2005

INTEIRO TEOR-

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 15.584-5/2005.

ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do conselheiro relator e de acordo com o Parecer nº 3.913/2005, da Procuradoria de Justiça, em encaminhar ao consulente fotocópía do Parecer nº 111/CT/2005, de fls. 04 a 07-TC, da Consultoria Técnica, do Relatório e Voto do Relator .

Participaram do julgamento os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS e BRANCO DE BARROS .

Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente UBIRATAN SPINELLI e os senhores conselheiros: VALTER ALBANO e JÚLIO CAMPOS .

Presidiu o julgamento o senhor conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, vice-presidente .

Presente, representando o Ministério Público, o procurador de Justica, dr. JOSÉ EDUARDO FARIA .

Publique-se.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2005.

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI - Presidente por substituição legal

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM - Relator

PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. JOSÉ EDUARDO FARIA

PROCESSO Nº: 15.584-5/2005

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATÃ

ASSUNTO: CONSULTA

PARECER Nº 3.913-05

Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Nova Ubiratã/Mt.,cujo objetivo é a solicitação de informações sobre isenção de receita,no que tange a impostos Municpais,nos termos expositados nos termos expositados à fl. 02 T.C.:

- "1) Se este Poder Executivo pode fazer a isenção das multas e juros referente a dívida ativa de exercício anteriores bem como o parcelamento dos mesmos?
- 2) Se no lançamento do IPTU, é possível fazer uma campanha oferecendo uma premiação (Ex:Carro,Moto,bicicleta,etc.) ao contribuinte que quitar seu imposto dentro do prazo previsto?
- 3)Se uma empresa armazenadora de cereais vindo a se instalar no Município solicita a isenção do ISSQN da mão de obra da construção, da firma que irá executar a obra, uma vez que não se trata de uma receita ainda, e que não poderia ser considerando renúcia de receita considerado que a mesma irá gerar vários empregos bem como impostos ao Município quando estiver em funcionamento".

Verifica-se que a autoridade é legítima para formular consulta e está a tratar de matéria da competência desta Egrégia Corte de Contas,nos moldes que preconiza o art.216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso " RI/TCE/MT " Resolução 02/02.

A competente Equipe da Consultoria Técnica esmiuça todo o assunto pertinente a matéria, acostado às fls. 04/07 T.C., não restando dúvidas, quanto as exigências legais pertinentes.

Diante do exposto, opinamos pelo encaminhamento, ao interessado, de cópia de todo o processado, com as nossas homenagens.

É o Parecer.

Cuiabá, 20 de setembro de 2005.

José Eduardo Faria Procurador de Justiça

PROCESSO Nº 15.584-5/2005

PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATÃ

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

ASSUNTO: Consulta
PARECER Nº 111/CT/2005

Senhor Relator:

O processo em análise se refere à consulta formulada em tese pelo Prefeito Municipal de Nova Ubiratã, Sr. Osmar Rossetto, na qual demanda desta Corte de Contas parecer acerca dos seguintes questionamentos: 1)"Se este Poder Executivo pode fazer a isenção das multas e juros referente a dívida ativa de exercícios anteriores bem como o parcelamento dos mesmos?

2)Se no lançamento do IPTU, é possível fazer uma campanha oferecendo uma premiação (Ex: carro, moto, bicicleta, etc.) ao contribuinte que quitar seu imposto dentro do prazo previsto?

3)Se uma empresa armazenadora de cereais vindo a se instalar no Município solicita a isenção do ISSQN da mão de obra da construção, da firma que irá executar a obra da construção, uma vez que não se trata de uma receita ainda, e que não poderia ser considerado renuncia de receita considerando que a mesma irá gerar vários empregos bem como impostos ao município quando estiver em funcionamento".

A consulta preenche os requisitos exigidos no artigo 216 do Regimento Interno. Ressalte-se que as consultas cujas decisões do Plenário forem por maioria terão caráter normativo após sua publicação no Diário Oficial do Estado, constituindo-se em prejulgado da tese. É o breve relato dos autos.

Antes de adentrar-se propriamente nas questões formuladas, é oportuno ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso II, estabeleceu que compete aos Municípios instituir e arrecadar tributos de sua competência. Para tanto, o Município deve sistematizar a cobrança de tributos por meio de leis específicas e/ou Código Tributário Municipal.

1) Quanto ao primeiro questionamento, temos a informar o que segue:

É oportuno ressaltar, primeiramente, que compete ao poder público detectar as medidas administrativas necessárias para concretização da arrecadação e do recolhimento dos seus créditos junto a terceiros, sem medir esforços para evitar a evasão e a sonegação, inclusive com a cobrança da dívida ativa e dos créditos tributários de cobrança administrativa além da cobrança de dívidas de natureza não tributária. Trata-se da responsabilidade do administrador pelo equilíbrio das contas públicas, conforme o disposto no art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação à dívida ativa, a Lei nº 4.320/64 estabelece, em seu artigo 39, §2º, o conceito como sendo o crédito da Fazenda Pública de natureza tributária ou não, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas (tributária) ou os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcance dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral, ou de outras obrigações legais. Além desses créditos, incluem-se na receita da dívida ativa a atualização monetária, a multa, os juros de mora e

os encargos de que tratam o art. 1° do Decreto-lei n° 1.025, de 21.10.1969, e o art. 3° do Decreto-lei n° 1.645, de 11.12.1978, conforme vaticina o artigo 39, $\S 4^{\circ}$.

Desta maneira, os recebimentos provenientes da dívida ativa compõem a receita pública e como tal devem ser perseguidos pelo administrador, como prevê o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A renúncia de receitas, conforme dispõe o artigo 14, §1º da LRF, compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação na base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, conforme dispõe o artigo 14, §1º

Para a concessão de qualquer forma de incentivo ou benefício de natureza tributária que corresponda à renúncia de receitas deverão ser providenciados, conforme dispõe o artigo 14 da LRF:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar a vigência e nos dois subseqüentes b) atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes orçamentárias
- c) e pelo menos uma das seguintes providências demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação das alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Deve-se ressaltar que a lei trata tão somente de renúncia de receita tributária, não abrangendo os incentivos ligados à redução de receitas não tributárias e, por isso, não estão submetidas às regras constantes do artigo 14 da LRF, devendo ser cuidada apenas no que concerne ao estabelecimento e cumprimento de metas fiscais. A anistia fiscal consiste em livrar o devedor de penalidades impostas pelo legislador, como é o caso de multas aplicadas. Em qualquer caso a anistia é considerada renúncia de receitas. Já a isenção corresponde à desoneração do pagamento do encargo fiscal, ou seja, da dívida e dos juros sobre ela calculados. A desoneração dos juros, quando concedidos em caráter não geral, é consideradas renúncia de receitas. Entende-se que o parcelamento da dívida, por si só, não se enquadra no conceito de renúncia de receita e, por isso, não há obrigatoriedade de se preencher os requisitos legais insertos no artigo 14 da LRF, devendo, no entanto, observar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Se a Administração Pública, além de permitir o parcelamento, conceder benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, estará ela submetida ao regramento acima citado.

Respondendo à indagação proposta, a isenção de multas e juros da dívida ativa poderá ser concedida, desde que seja feita por lei (Código Tributário ou lei específica), acompanhada de estudo prevendo o impacto orçamentário e financeiro no exercício e nos dois subseqüentes, que atenda ao disposto na LDO e que a Administração Pública tomem as providências previstas no art. 14 da LRF, conforme exposto.

- 2) O consulente questiona a possibilidade do município realizar campanha oferecendo premiação para os contribuintes que quitarem seus tributos no prazo previsto. Entende-se que não há óbice legal para o incentivo do recolhimento de tributos mediante distribuição gratuita de prêmios.
- A campanha deve ser implantada e formalizada em processo específico, de ampla divulgação e de acordo com as normas estabelecidas pelo distribuição de prêmios nessas condições.
- A autoridade administrativa, demonstrando a conveniência e oportunidade, deve objetivar, tão somente, o incremento da arrecadação, ressaltando-se que a despesa com a aquisição dos prêmios deve ser realizada na conformidade da lei e dos princípios que regem a administração pública, sempre analisando a relação custo-benefício da aquisição dos prêmios com o incremento da arrecadação.
- 3) O terceiro questionamento versa sobre a possibilidade de isenção do ISSQN da empresa que irá executar a construção de uma empresa armazenadora de cereais. Ainda que venha fomentar a economia local, a isenção tributária, quando concedida em caráter não geral, é considerada renúncia de receitas e deverá obedecer aos ditames do artigo 14 da LRF, como já expostos.

Oportuno ressaltar que a isenção de um determinado tributo não deve ser voltada a uma pessoa física ou jurídica específica mas para os contribuintes em geral ou para aqueles que preencherem os requisitos previstos em lei. Dessa forma, no estudo do impacto da isenção tributária deverá constar o decréscimo da receita levando-se em consideração os contribuintes que irão ser beneficiados com a exclusão do tributo.

São essas informações que encaminhamos para análise. Cuiabá, 25 de agosto de 2005.

Bruna Henriques de Jesus Zimmer - Consultora Adjunta Narda Consuelo Vitorio Neiva Silva - Consultora Técnica Risodalva Beata de Castro - Secretária-Chefe PROCESSO Nº: 155845/2005

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Nova Ubiratã

ASSUNTO: Consulta

RELATOR: Cons. ANTONIO JOAQUIM

RELATÓRIO

Cuida-se o presente processo de Consulta formulada pelo Sr. Osmar Rosseto, Prefeito Municipal de Nova Ubirată, que com base no grande volume de contribuintes em dívida ativa, efetuou alguns questionamentos, quais sejam:

- " 1) Se este Poder Executivo pode fazer a isenção das multas e juros referentes à dívida ativa de exercícios anteriores bem como o parcelamento dos mesmos?
- 2) Se no lançamento do IPTU, é possível fazer uma campanha oferecendo uma premiação (ex. carro, moto, bicicleta, etc...) ao contribuinte que quitar seu imposto dentro do prazo previsto?
- 3) Se uma empresa armanezadora de cereais vindo a se instalar no Município solicita a isenção do ISSQN da mão de obra da construção, da firma que irá executar a obra uma vez que não se trata de uma receita ainda, e que não poderia ser considerado renúncia de receita considerando que a mesma irá gerar vários empregos bem como impostos ao Município quando estiver em funcionamento."

A consultoria técnica deste Tribunal prestou informações constantes às fls. 04/07-TC.

Na forma regimental, a Procuradoria de Justiça, através do Parecer nº 3.913/2005, ratifica as informações da área técnica (fls.04/07-TC), opinando pelo acolhimento da consulta e pelo encaminhamento ao interessado de cópia de todo o processado.

É o relatório.

Egrégio Plenário,

Inicialmente, vale ressaltar, após análise dos requisitos necessários para conhecimento da referida consulta, que a mesma atende plenamente ao preceituado no Art. 216 do Regimento Interno.

Dessa forma, passo a analisar o mérito do caso vertente:

Preliminarmente, necessário frisar que o município tem competência para instituir os impostos previstos no art. 156, da Constituição Federal.

No tocante ao primeiro questionamento, que trata, conforme já consignado no relatório, da possibilidade do Poder Executivo proceder a isenção das multas e juros referentes à dívida ativa de exercícios anteriores, bem como o parcelamento dos mesmos, torna-se vital destacar adiante alguns pontos para melhor compreensão, senão vejamos:

Conforme expôs a área técnica, o administrador público, de acordo com o artigo 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é responsável pelo equilíbrio das contas públicas.

Em relação à divida ativa, a Lei 4320/64 diferencia, em seu art. 39, § 2º, a dívida ativa tributária da dívida ativa não tributária.

Já o art. 14, da LRF, cuida do procedimento legal de renunciar as receitas tributárias, sendo que em seu § 1°, dispõe de forma expressa que a referida renúncia compreende "anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado".

Dessa forma, é procedente afirmar, com supedâneo no dispositivo acima comentado, que o artigo em referência não se aplica à redução de receitas não tributárias, razão pela qual, as regras contidas no mesmo devem ser

aplicadas somente quando versarem sobre renúncia de receita tributária, ou seja, nesses casos específicos, o agente que conceder o benefício terá que demonstrar de forma inequívoca qual o outro meio que irá utilizar para arrecadar, sob pena de violar o equilíbrio orçamentário.

Pois bem, a par dessa primeira conclusão, com finalidade elucidativa, passo a discorrer, em sintonia com o Código Tributário Nacional, acerca dos conceitos de parcelamento, isenção e anistia.

Conforme ensinamentos do sábio professor Eduardo de Moraes Sabbag, em sua obra "Elementos do Direito Tributário", 7ª edição, p.222, o parcelamento está compreendido em uma das causas de suspensão do crédito tributário (art. 151, inc.VI do Código Tributário Nacional), sendo que é " caracterizado pelo comportamento comissivo do contribuinte, que se predispõe a carrear recursos para o Fisco , mas não de uma vez , o que o conduz tão-somente à suspensão, e não à extinção do crédito tributário".

A concessão do parcelamento é um ato discricionário da atividade administrativa, contudo tal procedimento conforme preceituam os artigos 97, VI e 155-A do CTN, deverá ser feito na forma e condição estabelecidas em lei específica. Além do que, com base no art. 155-A, § 1º do CTN, o referido parcelamento, salvo disposição de lei em contrário, não exclui a incidência de juros e multas.

No que tange à isenção e à anistia, o professor Eduardo Moraes Sabbag, na sua obra acima citada, p. 225, expõe que " a isenção e a anistia ocorrem antes do lançamento e após o surgimento da obrigação tributária. Ambas são dispensas legais, quer se refiram a tributos (isenção), quer se refiram a infrações (anistia). Dessa forma, o Princípio da Legalidade é imanente em tais institutos, podendo-se afirmar que o poder de isentar ou anistiar é correlato ao poder de criar tributos."

A par dos valiosos ensinamentos transcritos, é próprio extrair que a isenção dispensa o tributo e abrange fatos geradores posteriores à lei, enquanto a anistia dispensa somente a multa e abrange fatos geradores anteriores à lei, sendo que ambas, por força constitucional, conforme determina o art. 150, § 6º da Carta Magna, devem também ser concedidas mediante lei específica. Nesse sentido, fundamental alertar que, a isenção ou anistia não terá eficácia, se for tratada po uma lei geral que abrange vários assuntos.

Quanto aos 2º e 3º questionamentos formulados, confirmo também o posicionamento firmado pela área técnica que aduz em síntese que, em regra, não há óbice legal em distribuir prêmios para o incentivo do recolhimento de tributos; contudo, tal conduta deve ser praticada em conformidade com a lei e com os princípios que regem o direito administrativo, principalmente os que dizem respeito à proporcionalidade e à eficiência, sendo que, no que se refere à posssibilidade de isenção do Imposto Sobre Serviços (ISS) de determinada empresa, ainda que essa venha fomentar a economia local, quando houver concessão de isenção de caráter não geral, deverá ser respeitado de forma total o art. 14 da LRF. Nesse liame, conveniente salientar que sob pena de violar o princípio da isonomia tributária (art. 150, II da CF), a isenção deverá sempre ser concedida para os contribuintes em geral ou para aqueles que preencherem os requisitos previstos em lei.

Posto isso e, considerando as razões acima articuladas,

VOTO,

Em sintonia com o parecer da Procuradoria , no sentido de enviar cópias de fls. 04/07-TC ao consulente, juntamente com as razões contidas neste voto, a fim de que o mesmo tome ciência da posição adotada por esta Corte de Contas.

É o voto.

Gab. de Conselheiro em Cuiabá, 27 de setembro de 2005.

Conselheiro ANTONIO JOAQUIM RELATOR

ESTADO DO PARANA IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO , LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 092/2014 (DO PODER EXECUTIVO)

Lido e analisado o referido Anteprojeto de Lei, verificase que o mesmo trata de reajuste de IPTU para o Exercício de 2015.

O art. 156 da Constituição Federal estabelece como de competência dos Municípios o imposto territorial urbano:

Dispõe o inciso I do artigo 150 da Constituição Federal: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça".

Portanto, o aumento do tributo deve atender o princípio da legalidade, mesmo em se tratando de mera atualização monetária, considerando que o presente projeto de lei também estabelece juros moratórios e multa.

Quanto aos juros estabelecidos no § 2.º do art. 4º do Anteprojeto de Lei é de se dizer que atende as diretrizes do Código Tributário Nacional, conforme disposto no seu art 161, vejamos;

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

No que tange á multa, mostra-se dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, não caracterizando confisco.

No mérito, a presente proposição do Executivo atende aos anseios da necessidade e interesse público.

III - Voto

Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei atende aos ditames legais, e no mérito, também deve ser acolhido. Por isso, voto pelo seu encaminhamento ao Plenário.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2014.

Dilma de Fátima Barbosa Alves Relator

ESTADO DO PARANA IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO , LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DA RELATORA PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação, Legislação e Justiça, em reunião, nesta data, opinou por unanimidade pela legalidade do Projeto de Lei nº 092/2014, entendendo que o Projeto de Lei atende os ditames legais, devendo ser encaminhado ao Plenário. Estiveram presentes os Senhores Vereadores _ _____

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2014.

Vera Lucia Bernardes Presidente da Comissão

) Jeferson Mattiolli

(💢) Dilma de Fátima Barbosa Alves

ESTADO DO PARANA IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 092/2014 (DO PODER EXECUTIVO)

Lido e analisado o referido Anteprojeto de Lei, verificase que o mesmo trata de reajuste de IPTU para o Exercício de 2015.

O art. 156 da Constituição Federal estabelece como de competência dos Municípios o imposto territorial urbano:

 Dispõe o inciso I do artigo 150 da Constituição Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça".

Portanto, o aumento do tributo deve atender o princípio da legalidade, mesmo em se tratando de mera atualização monetária, considerando que o presente projeto de lei também estabelece juros moratórios e multa. .

Quanto aos juros estabelecidos no § 2.º do art. 4º do Anteprojeto de Lei é de se dizer que atende as diretrizes do Código Tributário Nacional, conforme disposto no seu art 161, vejamos;

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

No que tange á multa, mostra-se dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, não caracterizando confisco.

No mérito, a presente proposição do Executivo atende aos anseios da necessidade e interesse público.

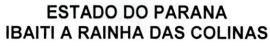
III - Voto

Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei atende aos ditames legais, e no mérito, também deve ser acolhido. Por isso, voto pelo seu encaminhamento ao Plenário.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2014.

Vera Lúcia Siqueira dos Santos Relatora 11801.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI





COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DO RELATORA PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ordem Econômica e Social, em reunião, nesta data, opinou por unanimidade pela legalidade do Projeto de Lei nº 092/2014, oriundo do Executivo, entendendo que o Projeto de Lei atende aos ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido, devendo ser encaminhado ao Plenário.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2014.

Dilma de Fátima Barbøsa Alves Presidente da Comissão

(

✓) Paulo Sérgio Costa de Souza

(X) Vera Lucia Siqueira dos Santos

Sidinei Robis de Oliveira

(X) Wilson José Carvalho



ESTADO DO PARANA IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 092/2014 (DO PODER EXECUTIVO)

Lido e analisado o referido Anteprojeto de Lei, verificase que o mesmo trata de reajuste de IPTU para o Exercício de 2015.

O art. 156 da Constituição Federal estabelece como de competência dos Municípios o imposto territorial urbano:

Dispõe o inciso I do artigo 150 da Constituição Federal: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça".

Portanto, o aumento do tributo deve atender o princípio da legalidade, mesmo em se tratando de mera atualização monetária, considerando que o presente projeto de lei também estabelece juros moratórios e multa.

Quanto aos juros estabelecidos no § 2.º do art. 4º do Anteprojeto de Lei é de se dizer que atende as diretrizes do Código Tributário Nacional, conforme disposto no seu art 161, vejamos;

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

No que tange á multa, mostra-se dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, não caracterizando confisco.

No mérito, a presente proposição do Executivo atende aos anseios da necessidade e interesse público.

III - Voto

Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei atende aos ditames legais, e no mérito, também deve ser acolhido. Por isso, voto pelo seu encaminhamento ao Plenário.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2014.

Ledemilson Carlos de Morais Relator



ESTADO DO PARANA **IBAITI A RAINHA DAS COLINAS**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DA RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião, nesta data, opinou unanimemente pela legalidade do Projeto de Lei nº 092/2014, oriundo do Executivo, entendendo que o Projeto de Lei atende os ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido, devendo ser encaminhado ao Plenário.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

≶ala das Comissões, 10 de dezembro de 2014.

Ledemitson Cartos de Morais Presidente da Comissão

Ata de entrada

77ª Sessão Ordinária da 16ª Legislatura, realizada dia 09 de dezembro de 2014, contando com a presença de 9 (nove) vereadores: Presidente - Adauto Aparecido da Cunha; 1º Vice-presidente – Paulo Sérgio Costa de Souza 2º Vice-presidente - Vera Lúcia Bernardes, 1º Secretário - Sidinei Róbis de Oliveira 2ª Secretária - Vera Lúcia Siqueira dos Santos, Dilma de Fátima Barbosa Alves, Ledemilson Carlos de Morais, Jeferson Mattiolli e Wilson José de Carvalho. Havendo Quórum Regimental, o Senhor Presidente Adauto Aparecido da Cunha, abriu os Trabalhos Legislativos desta 77ª Sessão Ordinária da 16ª Legislatura, logo após foi realizada a leitura de um trecho da bíblia pelo Pastor Samuel onde todos ouviram com muita atenção. comprovando-se muita fé e respeito. Prosseguindo com os trabalhos o Senhor Presidente colocou em votação a ata da 76ª sessão solene da 16ª Legislatura realizada em 02 de dezembro de 2014. Aprovada por unanimidade. Leitura das correspondências recebidas: - Ofício nº. 96 oriundo APAE - Associação dos Pais e amigos dos Excepcionais referente à Prestação de Contas da Subvenção Mensal atinente ao mês de novembro de 2014. - Oficio nº. 1317 oriundo da Prefeitura Municipal de Ibaiti solicitando a esta Câmara Municipal a tramitação do anteprojeto de lei nº. 092 de 05 de dezembro de 2014. - Ofício nº. 1308 oriundo do Coordenador do Sistema de Controle Interno, Orley Barbosa Ribas informando a esta Casa de Leis o levantamento feito pelo Sistema de Controle Interno, sobre a falta de Fiscalização na área de obras e Tributos no Município de Ibaiti com a devida recomendação. - Boletim da FAEP 1286. - Folders de Cursos Diversos. Entrada dos seguintes documentos desse Executivo Municipal: Anteprojeto de Lei nº 092 de 5 de dezembro de 2014, de súmula: Autoriza o Poder Executivo a reajustar o valor do IPTU para o exercício de 2015. Palavra Livre: Com a palavra Livre o Vereador Adauto Aparecido da Cunha disse: Que gostaria de fazer uma prestação de contas nesses dois anos de Presidência da Câmara, onde um dos maiores feitos da Mesa Diretiva esse ano foi a aguisição do Terreno para a construção da Casa Legislativa: disse ainda que esta Casa é se não a casa mais atuante dos últimos tempos. Disse que o projeto da Câmara ficaria em cento e poucos mil reais, ficará em apenas 15 mil. Lembrou ainda que o repasse dos 6% tem vindo de forma integral, o que não ocorria antes. Disse que com a economia que a Câmara fez neste ano conseguiu devolver 500 mil reais para o Executivo e esse vai ser usado para pagar o 13º dos funcionários municipais. Disse ainda que essa eleição da mesa que ocorrerá semana que vem possui nomes bons para compor a mesa diretiva do biênio de 2015/2016 e que tem sido muito gratificante para ele ser Presidente dessa Casa. Disse que deixa um pedido para quem presidir a nova mesa diretiva que a conduza como deve ser conduzida e que tenha muito respeito por esse Poder. Ordem do dia: Única votação dos Requerimentos: Requerimento nº. 27 de Autoria dos Vereadores Vera Lúcia Sigueira dos Santos e Ledemilson Carlos de Morais: Os Vereadores que este subscreve. requer nos termos do artigo 97, §3º, VI, do Regimento Interno, que seja solicitado ao Prefeito Municipal e a Secretária de Saúde cópia dos holerites de pagamentos de salário dos Médicos Bioquímicos da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti. Requerimento nº. 28 de Autoria do Vereador Sidinei Róbis de Oliveira: O Vereador que este subscreve, requer nos termos do artigo 97, §3º, VI, do Regimento Interno, que seja solicitado ao Prefeito Municipal e para Secretaria de Saúde cópia dos documentos que comprovam o

concurso de Priscila Camargo, chefe da enfermagem da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti bem como para qual cargo a mesma foi aprovada. Aprovada por unanimidade. Requerimento de nº. 29 de Autoria dos Vereadores Adauto Aparecido da Cunha, Vera Lúcia Bernardes, Wilson José de Carvalho e Sidinei Róbis de Oliveira: Os Vereadores subscreventes requerem nos termos dos artigos 97, §3º, inciso VI do Regimento Interno, que o Poder Executivo encaminhe a Câmara Municipal, junto ao Recursos Humanos e a Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, a relação de todos os funcionários concursados, não estáveis e temporários e locais de lotação de cada um, bem como também encaminhar a relação dos cargos existentes nas duas administrações e quais são as vagas preenchidas e vagas a serem preenchidas por este funcionários. Aprovada por unanimidade. Requerimento de nº. 30 de Autoria do Vereador Sidinei Róbis de Oliveira: O Vereador subscrevente requer nos termos dos artigos 97, §3º, inciso VI do Regimento Interno que seja feito um levantamento pela Secretaria de Industrial e comércio e ainda notificado o desperdício e desvio de finalidade de Terra Pública com finalidade industrial bem como levantamento do número de emprego que a Empresa Iciligel disponibiliza para nosso Município. Aprovada por unanimidade. Única votação da Indicação: Indicação de nº. 138 de Autoria da Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos: A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal como indicação, a tomada de providências legais junto ao Departamento competente para que se faça a contratação de um médico anestesiologista. (retirada de pauta). Encerrando em seguida, esta 77ª Sessão Ordinária da 16ª Legislatura, para constar, eu Rafaela Dutra Neves da Silva, lavrei a presente ata que após ser lida e votada. será assinada pelo Presidente e pelo Secretário da Mesa Diretiva.

Ata da 1^a votação

ATA DA 33ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, realizada aos 10 de dezembro de 2014 às 19h00min AM. Contando com a presença de oito (8) Vereadores: Presidente - Adauto Aparecido da Cunha; 1º Vice-presidente - Paulo Sérgio Costa de Souza, 2º Vice-Presidente - Vera Lúcia Bernardes- 1º Secretário - Sidinei Róbis de Oliveira, 2ª Secretária - Vera Lúcia Sigueira dos Santos, Dilma de Fátima Barbosa Alves, Jefferson Mattiolli, Ledemilson Carlos de Moraes e Wilson José de Carvalho (ausente). Havendo número legal, o Senhor Presidente Adauto Aparecido da Cunha, abriu os trabalhos Legislativos desta 33ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura. Ordem do Dia: Solicitou-se ao 1º Secretário Sidinei Róbis de Oliveira, a leitura Anteprojeto de Lei nº. 092 de 05 de dezembro de 2014, de súmula: Autoriza o Poder executivo a reajustar o valor do IPTU para o Exercício de 2015. Colocou-se em primeira discussão; Colocou-se em primeira votação. Aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a se tratar, o Senhor Presidente Adauto Aparecido da Cunha agradeceu a presença de todos e convocou para a próxima sessão extraordinária que será realizada em data de 11 de dezembro de 2014 a hora e local regimental, sendo eu Rafaela Dutra Neves da Silva, lavrei a presente ata que após ser lida e votada.

<u>CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ</u> A Rainha das Colinas

ANTEPROJETO DE LEI Nº. 092/14 1ª Votação.

Houve emendas () Sim (V) Não

NOME DO VEREADOR	VOT	0	OBSERVAÇÃO	
MOME BO VENERBON	Favorável	Contrário		
Adauto Aparecido da Cunha	×			
Dilma de Fátima Barbosa Alves	×			
Jeferson Mattiolli	X			
4 Ledemilson Carlos de Morais	×			
5 Paulo Sérgio Costa de Souza	-*			
6 Sidinei Róbis de Oliveira	×			
7 Vera Lúcia Bernardes	4			
8 Vera Lúcia Siqueira dos Santos	s X			
9 Wilson José de Carvalho			Awanty,	
Aprovação depende de: () Ma	nioria Simples	(🗴) Maior	ria absoluta () 2/3	
Voto do Presidente: (*) Sim (•	() =.3	

Projeto Aprovado em 1ª Votação: (✗) Sim () Não

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 10/12/2014

Adauto Aparecido da Cunha Presidente

Sidinei Róbis de Oliveira 1º Secretário

Ata da 2^a votação

ATA DA 34º SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 16º LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, realizada aos 11 de dezembro de 2014 às 19h00min AM. Contando com a presença de oito (8) Vereadores: Presidente Adauto Aparecido da Cunha; 1º Vice-presidente – Paulo Sérgio Costa de Souza, 2º Vice-Presidente - Vera Lúcia Bernardes- 1º Secretário - Sidinei Róbis de Oliveira, 2ª Secretária – Vera Lúcia Sigueira dos Santos, Dilma de Fátima Barbosa Alves, Jefferson Mattiolli, Ledemilson Carlos de Moraes e Wilson José de Carvalho (ausente). Havendo número legal, o Senhor Presidente Adauto Aparecido da Cunha, abriu os trabalhos Legislativos desta 34ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura. Ordem do Dia: Solicitou-se ao 1º Secretário Sidinei Róbis de Oliveira, a leitura Anteprojeto de Lei nº. 092 de 05 de dezembro de 2014, de súmula: Autoriza o Poder executivo a reajustar o valor do IPTU para o Exercício de 2015. Colocou-se em segunda discussão: Colocou-se em segunda votação. Aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a se tratar, o Senhor Presidente Adauto Aparecido da Cunha agradeceu a presença de todos e convocou para a próxima sessão ordinária que será realizada em data de 16 de dezembro de 2014 a hora e local regimental, sendo eu Rafaela Dutra Neves da Silva. lavrei a presente ata que após ser lida e votada.

<u>CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ</u> A Rainha das Colinas

ANTEPROJETO DE LEI Nº. 092/14 2ª Votação.

Houve emendas () Sim (x) Não

	NOME DO VEREADOR	VOTO		OBSERVAÇÃO					
		Favorável	Contrário						
1	Adauto Aparecido da Cunha	×		×					
2	Dilma de Fátima Barbosa Alves								
3	Jeferson Mattiolli	×							
4	Ledemilson Carlos de Morais	X							
_	Paulo Sérgio Costa de Souza	X							
J	Paulo Sergio Costa de Souza								
6	Sidinei Róbis de Oliveira	×							
•	Oldmor Robbe de Chilena								
7	Vera Lúcia Bernardes	点							
8	Vera Lúcia Siqueira dos Santos	×							
9	Wilson José de Carvalho			Swinke					
Aprovação depende de: () Maioria Simples (x) Maioria absoluta () 2/3									
Voto do Presidente: (κ) Sim () Não									
Projeto Aprovado em 2ª Votação: (※) Sim () Não									
Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 11/12/2014									

Adauto Aparecido da Cunha Presidente

1º Secretário